



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000115/2005-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.830 – 1ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO / DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BRJ S.A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 543-B E 543-C DA LEI nº 5.869/1973 - CPC.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62-A do seu Regimento Interno, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

Para a contagem do prazo decadencial, o STJ pacificou entendimento segundo o qual, em havendo pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Roberto Cortez (suplente), Meigan Sack Rodrigues (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (fls. 1.297 e seguintes), com base no artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, - RICARF/2009, aprovado pela Portaria n.º 256/2009, contra o Acórdão nº 1101-00.001, sessão de 11/03/2009.

Extrai-se do voto condutor da decisão recorrida o seguinte trecho (fls. 1.282):

[...], conforme se verifica nos autos do presente processo, o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 15/04/2005, para exigir o PIS com fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003, o que denota que os créditos tributários apurados até o mês de março de 2000, já se encontravam alcançados pela decadência, ex vi do disposto no art. 150, §4º do CTN.

[...].

Sendo assim, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, declarando extintos os créditos com fatos geradores ocorridos anteriormente a março de 2000, inclusive, nos termos do art. 150, §4º e 156, V, ambos do CTN.

Aduz a recorrente que (fls. 1.299):

(...).

7. Depreende-se claramente dos documentos de fls. 886/887 que o contribuinte não pagou o tributo devido nestes autos.

(...).

10. Na hipótese dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante "lançamento por homologação", a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, conforme majoritário entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

11. O entendimento jurisprudencial em que fundamenta o presente recurso, e que foi recente firmado pelo STJ, é no sentido de que, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. É o que se depreende do Informativo nº 250 do STJ:

(...).

Nas suas contrarrazões, a recorrida aduz que a questão levantada pela recorrente com relação à inexistência antecipada de pelo menos parte do tributo devido importa na apreciação de provas, não sendo essa análise própria para ser trazida em sede de recurso especial de divergência, pugnando, assim, pelo seu não conhecimento.

Aduz ainda que, na hipótese de o mesmo ser conhecido, os ditos pagamentos antecipados realmente ocorreram, conforme o que consta no *Relatório de fls. 1129 a 1151, elaborado pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento*:

(...).

*2.14 Chegou-se às bases de cálculo definitivas, conforme planilhas de fls. 809 a 869. (...) Foram **também considerados recolhimentos efetuados em DARF** — código 4574, extraídos do sistema SINAL (fl. 95 a 102). **Deste foram utilizados apenas os saldos eventualmente disponíveis após a quitação da contribuição** já declarada ou já exigida em processo administrativo, conforme demonstrativo de vinculação às fls. 871 a 874. (fls. 1.366/1.367)*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

O recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Mister ressaltar que o lançamento de ofício em causa, relativo ao PIS, com fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003 e cientificado ao contribuinte **15/04/2005**, decorre de fiscalização do IRPJ, estando o seu julgamento, dessa forma, na competência desta 1ª SJ.

Extrai-se do relatório que a questão a ser analisada diz respeito tão-somente à decadência do referido lançamento de ofício, porquanto entendeu a decisão recorrida que ao caso aplicar-se-ia a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, enquanto que a recorrente pugna pela contagem desse prazo ser efetuado com base no art. 173, inciso I, do mesmo Código, baseada no fato de que não teria havido o pagamento antecipado da Contribuição, mesmo que parcial.

Também extraí-se do relatório que a recorrida, em suas contrarrazões (fls. 1.266/1.367), demonstrou que pagamentos antecipados houveram, consoante referência feita aos mesmos pela própria decisão de primeiro grau, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no acórdão DRJ/RJOII Nº 9.396, de 18/05/2005 (fls. 1.126 e seguintes), nos termos já transcritos no relatório e que se encontram disponíveis para eventual verificação, às fls. 1.222 e 1.223 dos presentes autos.

Sendo assim, entendo que não assiste razão à recorrente, porquanto a jurisprudência administrativa a respeito é uníssona, no sentido de que, em havendo pagamento antecipado do tributo, mesmo que parcial, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo

dispositivo do sobredito art. 150, § 4º, do CTN, sendo esse o fundamento que deu suporte à decisão recorrida.

E nem poderia ser diferente, haja vista a decisão proferida pela Segunda Turma do STJ no julgamento, por exemplo, dos *EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR*, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, no procedimento previsto para os recursos repetitivos, de aplicação obrigatória pelo CARF, em face do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, DOU de 23/06/2009, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, DOU de 22/12/2010, que assim dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por essas razões, nego provimento ao recurso especial interposto pela representação fazendária.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz